



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 167/2022-ALE

RECEBIDO NA DITEL
Em 21/06/2022
Horas 12:20
Por Santileira

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 1615/2022, que “Institui o Dia do *Coaching* Integral Sistêmico no Estado de Rondônia”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 15 de junho de 2022.

Assinatura manuscrita em azul do Deputado Alex Redano.

Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1615/2022

Institui o Dia do *Coaching* Integral Sistêmico no Estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica instituído o Dia do *Coaching* Integral Sistêmico no Estado de Rondônia, a ser comemorado anualmente no dia 17 de outubro.

Art. 2º Declara a profissão de *Coaching* como de interesse público.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 15 de junho de 2022.


Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO



Recebido, Autue-se e
Inclua em pauta.
07 JUN 2022
1º Secretário

Assembleia Legislativa
Estado de Rondônia
01
Folha

PROTOCOLO	<p>ESTADO DE RONDÔNIA Assembleia Legislativa</p> <p>07 JUN 2022</p> <p>Protocolo: <u>1732/22</u></p> <p>Processo: <u>1732/22</u></p>	PROJETO DE LEI	Nº <u>1615/22</u>
	<p>AUTOR: DEPUTADO ADELINO FOLLADOR – UNIÃO BRASIL</p> <p>Institui o dia do Coaching Integral Sistêmico no Estado de Rondônia.</p> <p>A Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, decreta:</p> <p>Art. 1º Fica instituído o dia do Coaching Integral Sistêmico no Estado de Rondônia, a ser comemorado anualmente no dia 17 de outubro.</p> <p>Art. 2º Declara a profissão de Coach como de interesse público.</p> <p>Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação</p> <p>Plenário das Deliberações, 7 de junho de 2022.</p> <p>ADELINO FOLLADOR Deputado Estadual – União Brasil</p>		





PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEPUTADO ADELINO FOLLADOR – UNIÃO BRASIL			

JUSTIFICATIVA

Nobres Parlamentares, o presente projeto de lei ordinária visa o reconhecimento de uma metodologia amplamente aplicada e cientificamente comprovada, pois o Coaching é uma metodologia, um misto entre arte e ciência, uma ferramenta que promove o desempenho individual e coletivo, tornando o ser humano cada vez melhor, atingindo seus objetivos e ajudando a resolver seus problemas. O coaching é considerado como um processo flexível, que pode ser aplicado as mais diversas áreas.

A profissão teve sua origem em 1850, quando o termo passou a ser atribuído aos professores de universidades com o significado de "tutor", em uma tradução aproximada. Esse tutor era responsável por ajudar os estudantes na preparação para os testes e exames. Ou seja, o coaching já significava "aquele que conduz uma pessoa ao lugar desejado".

Mais tarde, por volta de 1950, o termo "coach" começou a ser utilizado para se referir à habilidade de gerenciamento de pessoas. Foi aí que surgiram as primeiras técnicas de desenvolvimento pessoal, valorizando-se as competências individuais e as relacionando a um processo de melhoria e evolução contínua.

Nessa mesma época, a palavra coach também passou a representar aquele que era responsável pelo treinamento e aperfeiçoamento de atletas e equipes esportivas. No esporte, essa técnica passou a ser utilizada por treinadores para conduzir esportistas de diversas modalidades a alcançar grandes resultados.

Atualmente, inúmeras organizações estão investindo em coaching para, com isso, desenvolver e qualificar os seus funcionários para que sejam alcançados resultados cada dia mais satisfatórios.

Coaching é uma metodologia relacionada ao atingimento de metas, realização de objetivos e tomada de decisão. Vem ganhando cada vez mais espaço no mundo todo e já compõe cursos e programas de universidades como Harvard, Wharton, Insead e Columbia.

Todo processo de coaching começa com a identificação do Estado Atual, ou seja, como estão a vida e os resultados do cliente naquele momento. Em seguida, o cliente define seus objetivos, o que chamamos de Estado Desejado.

A partir daí, o coach ajuda o cliente a perceber os fatores impeditivos e facilitadores no seu caminho e a traçar as ações que o levarão do ponto inicial ao ponto desejado. Se o cliente



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI Nº
AUTOR: DEPUTADO ADELINO FOLLADOR – UNIÃO BRASIL		

apresenta, por exemplo, a demanda de restaurar a relação conjugal. o trabalho do coach é oferecer ferramentas e exercícios que contribuam com esse objetivo.

A importância do coaching integral sistêmico para sociedade se dá quando pessoas melhoram emocionalmente, auxiliando na construção de seres humanos mais saudáveis. Todo esse sistema ajuda a gerar melhores empregos, movimentar a economia e contribui para esse salutar das empresas, trabalhando nos indivíduos desse sistema.

E na atual realidade, após uma pandemia sem precedente na atualidade, que trouxe à tona um desconforto quanto a que fazer e como fazer, essa metodologia ganhou mais importância, por isso a propositura deste projeto.

Há demais legislações sobre o tema pelos outros estados, bem como a Lei nº 17.073, de 23 de outubro de 2019, no Estado do Ceará. Lei nº 10.553, de 15 de julho de 2019, no Estado do Rio Grande do Norte. LEI Nº 8281 DE 10 DE JANEIRO DE 2019, no Estado do Rio de Janeiro.

O dia escolhido, 17 de outubro é uma homenagem à pessoa que introduziu esta metodologia em nosso estado, Margarida Lima e Silva Rahhal, ou simplesmente Margô Rahhal, pois esta é a data do seu nascimento.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres colegas para a provação deste projeto

Plenário das Deliberações, 7 junho de 2022.

ADELINO FOLLADOR

Deputado Estadual – União Brasil

GOVERNADORIA - CASA CIVIL
MENSAGEM Nº 130, DE 11 DE JULHO DE 2022.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei parcialmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa Ínclita Assembleia Legislativa, que “Institui o Dia do Coaching Integral Sistemico no Estado de Rondônia.”, encaminhado a este Executivo por meio da Mensagem nº 167/2022 - ALE, de 15 de junho de 2022.

Nobres Parlamentares, nota-se claramente que o supramencionado Autógrafo, em seu art. 2º, **usurpa competência atribuída pela Constituição Estadual ao Chefe do Poder Executivo, em virtude da violação do princípio da separação dos poderes**, previsto no art. 2º da Constituição Federal. Uma vez que tal conjuntura caracteriza-se em declarar a profissão de Coaching como de interesse público, o referido autógrafo de lei invade competência privativa da União, em virtude da matéria, pois se trata de norma de direito do trabalho, conforme estabelece o inciso I do art. 22 da Carta Magna de 1988, vejamos:

Art. 22. Compete **privativamente à União** legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do **trabalho**;

[...]

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Outrossim, o artigo vetado fere a competência atribuída pelos artigos 39 e 65 da Constituição Estadual, os quais devem ser observados no âmbito estadual, distrital e municipal. Logo, tais matérias deverão ser iniciadas pelos Chefes do Executivo. No entanto, o Legislativo, não se limitou ao dispor de forma genérica no que se refere à instituição da referida normatização, ao contrário, **impôs procedimentos, atribuições e obrigações ao Poder Executivo, os quais interferem nos atos de gestão da Administração Pública**, evidenciando, assim, inegável vício formal de iniciativa, no que tange ao teor do referido autógrafo.

Quanto ao tema, a remansosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assevera que:

INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Lei nº 2.769/2001, do Distrito Federal. Competência Legislativa. Direito do trabalho. Profissão de motoboy. Regulamentação. Inadmissibilidade. **Regras sobre direito do trabalho, condições do exercício de profissão e trânsito. Competências exclusivas da União.** Ofensa aos arts. 22, incs. I e XVI, e 23, inc. XII, da CF. Ação julgada procedente. Precedentes. **É inconstitucional a lei distrital ou estadual que disponha sobre condições do exercício ou criação de profissão**, sobretudo quando esta diga à segurança de trânsito. (STF - ADI: 3610 DF, Relator: Min. CEZAR PELUSO, Data de Julgamento: 01/08/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-182 DIVULG 21-09-2011 PUBLIC 22-09-2011 EMENT VOL-02592-01 PP-00077.).

Ademais, é pacífico na jurisprudência que cabe privativamente ao Poder Executivo a função administrativa que envolva atos de planejamento, organização, direção e execução de políticas e de serviços

públicos. Em outras palavras, os atos de concretude cabem ao Poder Executivo, enquanto ao Poder Legislativo estão deferidas as funções de editar atos normativos, dotados de generalidade e abstração.

Diante do exposto, vejo-me compelido a negar parcialmente sanção à presente propositura, uma vez analisado que o art. 2º caracteriza inconstitucionalidade formal, haja vista que o conteúdo da norma afrontou princípio da Carta Magna e da Constituição Estadual.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta manutenção do **Veto Parcial**, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 11/07/2022, às 17:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0030163082** e o código CRC **9D4D47B5**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.070227/2022-96

SEI nº 0030163082